



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
AV. CONSOLAÇÃO, 1875 - CENTRO - SÃO PAULO - SP - TEL: (11)3506-2200

Continuação do PARECER AGU/PGF/PRF3/CMA/CONSU Nº 478/2012

aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

§7º Nas compras deverão ser observadas ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação da marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimacão;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material

5. Sobre a possibilidade de contratação direta, MARÇAL, ao comentar o tema, assim discorre:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, São Paulo, 2009, pg. 290)

6. Para fim de verificação do limite de R\$ 8.000,00 referente à dispensa de licitação, deve ser considerado o presente exercício financeiro e a mesma família (elemento e subelemento) de despesa. Dessa forma, é possível dispensar a licitação nos casos em que o presente exercício financeiro, a contratação seja inferior a R\$ 8.000,00, consideradas todas as contratações diretas para uma mesma família de despesa. É esse o entendimento do Ministério do Planejamento, (www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1294686390.ppt). Também o TCU decidiu no mesmo sentido no acórdão nº216/2002-Plenário.

7. No caso dos autos, verifica-se que o baixo valor da avença (média de R\$ 556,55) autoriza o enquadramento do serviço no art. 24, II, da Lei de Licitações.